

ANÁLISE DA RECLAMAÇÃO 53.157 (BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE)

Trata-se de Reclamação perante o STF, cujo objetivo principal é cassar decisões judiciais que violem as prerrogativas ou decisões proferidas pela Suprema Corte, inclusive para impugnar ato judicial ou administrativo que contrarie Súmula Vinculante do STF.

I. RELATÓRIO

29/04/2022 – protocolada Reclamação junto ao STF.

Diego João de Lima Arrais alega ter o Tribunal Superior do Trabalho inobservado, no Processo n. 615-70.2019.5.08.0003, o enunciado disposto na Súmula Vinculante n. 4 (Advogado: JOÃO VICTOR PAES LOUREIRO CARDOSO). Narra ter ajuizado ação trabalhista em que pleiteava o pagamento de adicional de insalubridade no patamar de 40% sobre o vencimento base, nos termos do contrato de trabalho firmado com a EBSEH, no que restou atendido pela primeira e segunda instâncias da Justiça Laboral. Porém, o TST deu provimento ao recurso de revista da EBSEH para determinar o uso do salário mínimo como base de cálculo para pagamento da vantagem salarial em questão. Requer, em sede liminar, a cassação da decisão reclamada, de modo a restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade nos moldes previstos no ajuste laboral (40% sobre o vencimento base), e no mérito a confirmação da ordem.

08/06/2022 - O Ministro Nunes Marques deferiu o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo TST até o julgamento da Reclamação.

30/06/2022 – Interposto Agravo Regimental pela EBSEH.

26/08/2022 – vistas à PGR

30/09/2022 – Protocolada manifestação da PGR pela procedência do pedido.

OBS: PGR alega que a Súmula Vinculante n. 4 desautoriza a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de empregado ou de servidor público e, igualmente, sua substituição, por decisão judicial, de critério anteriormente definido (art. 7º, IV, da Constituição Federal).

21/06/2023 - O Ministro Nunes Marques proferiu nova decisão revogando a liminar deferida e negando seguimento à Reclamação, ficando prejudicado o agravo interno interposto pela EBSEH.

29/06/2023 – Opostos embargos de declaração por Diego João de Lima Arrais.

17/02/2025 - Os embargos de declaração foram convertidos em agravo interno.

10/10/2025 – Iniciado o julgamento virtual do Agravo Interno.

18/10/2025 – Finalizado julgamento virtual do Agravo Interno

20/10/2025 – Agravo interno provido.

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e julgou procedente o pedido para afastar a vinculação da base de cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão (Ministros Gilmar Mendes e André Mendonça seguiram), restando vencido o Ministro Nunes Marques (Relator). Não votou o Ministro Edson Fachin. Não participou deste julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso por suceder a cadeira do Ministro Edson Fachin na Turma.

30/10/2025 – Publicado acórdão.

II. BREVE ANÁLISE

II.I. Cabimento de outro recurso

Da decisão em questão cabe apenas a interposição de embargos de declaração. Nos casos de decisões não unânimes proferidas pelo Plenário ou pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal, o Regimento Interno do STF admite a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, com potencial de modificar o resultado do julgamento.

Contudo, a jurisprudência consolidada da Corte estabelece como requisito a existência de pelo menos dois votos vencidos, o que não se verifica no presente caso. Embora a decisão não tenha sido unânime, houve apenas um voto divergente (Ministro Nunes Marques), razão pela qual não se admite a modificação do julgado por meio de embargos com efeitos infringentes.

Assim, o único recurso cabível é o embargo de declaração com a finalidade restrita de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, conforme previsto no art. 1.022 do CPC.

II.II. Alcance da decisão

A decisão proferida na Reclamação possui, em regra, eficácia inter partes, ou seja, produz efeitos apenas entre as partes envolvidas, anulando o ato administrativo ou cassando a decisão judicial que violou a autoridade do STF.

Todavia, quando a Reclamação tem por fundamento a garantia de observância de Súmula Vinculante, como ocorre no presente caso — relativo à Súmula Vinculante nº 4 —, o julgamento adquire relevância ampliada. Ainda que seus efeitos diretos se limitem às partes, a decisão reforça a eficácia geral do entendimento vinculante, servindo como mecanismo de controle e uniformização da interpretação constitucional nos demais casos análogos.

Desse modo, a decisão, embora formalmente limitada às partes, pode e deve ser utilizada como precedente para assegurar a observância do entendimento fixado pelo STF em todo o âmbito administrativo e judicial.

Brasília, 04 de novembro de 2025.